



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0037654-16.2023.8.19.0000

FLS.1 – R

EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. RETORNO DOS AUTOS POR DETERMINAÇÃO DO STJ. OMISSÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU O RECURSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCÊNDIO NO ALOJAMENTO DO CENTRO DE TREINAMENTO DO CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO – “NINHO DO URUBU”. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO PELO CLUBE AGRAVANTE DOS ACORDOS FIRMADOS COM OS ADOLESCENTES SOBREVIVENTES. DETERMINAÇÃO PARA EXAME DE OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.001 DO CPC. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que o pronunciamento de primeiro grau não constituiu mero despacho de impulso processual, mas ato judicial com conteúdo decisório, ao impor à parte obrigação de apresentar documentos em sua integralidade, no prazo assinalado, sob pena de multa, o que caracteriza decisão passível de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II, do CPC. Inexistência da alegada hipótese do art. 1.001 do CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0037654-16.2023.8.19.0000

FLS.2 – R

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 0037654-16.2023.8.19.0000, em que são Embargantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Embargado CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO,

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível) do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face de acórdão relatado por esta Desembargadora às fls. 136/147, restando assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCÊNDIO NO ALOJAMENTO DO CENTRO DE TREINAMENTO DO CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO – “NINHO DO URUBU”. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO PELO CLUBE AGRAVANTE DOS ACORDOS FIRMADOS COM OS ADOLESCENTES SOBREVIVENTES. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESSE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080701-79.2019.8.19.0000, QUE REDUZIU O VALOR DO PENSIONAMENTO MENSAL EM FAVOR DOS ATLETAS



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0037654-16.2023.8.19.0000

FLS.3 – R

SOBREVIVENTES, FRISANDO QUE EM RELAÇÃO AOS ATLETAS QUE JÁ CELEBRARAM ACORDO, DEVERÁ PREVALECER UNICAMENTE O ESTIPULADO EM CADA INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS PELO CLUBE AGRAVANTE DOS REFERIDOS INSTRUMENTOS, COM A OCULTAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE, NESTE MOMENTO, DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL PARA A COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. A EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS COM AS VÍTIMAS SOBREVIVENTES, QUE ATUALEMTE JÁ ATINGIRAM A MAIORIDADE CIVIL, SÓ SE JUSTIFICARIA, PARA A COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO, E NÃO PARA AVALIAÇÃO SOBRE O SEU CONTEÚDO. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela 3ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva, opôs embargos de declaração às fls. 158/167, defendendo a existência de omissão no julgado. Afirma que a decisão combatida pelo Clube de Regatas do Flamengo no agravo de instrumento não inovou no processo de origem, constituindo mero despacho irrecorrível, voltado apenas a fazer cumprir ordem emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Defende ainda que no julgamento do agravo de instrumento nº 0080701-79.2019.8.19.0000, houve menção apenas à dispensa de apresentação de contratos celebrados entre o Clube e terceiros estranhos à lide, especialmente aqueles firmados com os jogadores profissionais, cuja juntada fora requerida na inicial da ação civil pública originária para servir de parâmetro ao juízo na discussão da perda de uma chance e prejuízos materiais suportados pelas vítimas do incêndio; que a obrigação do Clube de Regatas do Flamengo em exibir os acordos celebrados com os adolescentes sobreviventes, portanto, não foi dispensada em momento algum; que não se mostra possível analisar a observância da



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0037654-16.2023.8.19.0000

FLS.4 – R

razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé dos acordos pactuados, tampouco a ocorrência de dolo ou coação em sua celebração, se a íntegra dos documentos não for exibida de forma legível; que a Colenda Câmara também deixou se manifestar sobre o fundamento jurídico apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que o art. 396 do CPC permite ao magistrado ordenar a exibição de documentos sempre que entender necessário ao deslinde da causa.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração às fls. 175/182, defendendo a existência de omissões no julgado. Alega que o recurso da parte agravante impugnou manifestação do juízo de 1º grau despida de qualquer conteúdo decisório. Isso porque o despacho de fls. 1.475 dos autos de origem não inovou no processo, mas apenas determinou o cumprimento de providência contida em acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0080701-79.2019.8.19.0000. Defende que o Código de Processo Civil não limita o poder do Juiz de ordenar a exibição de documentos a determinada fase processual, conforme se observa do artigo 396 do referido Código. Alega que os acordos são absolutamente imprescindíveis à análise de pedido formulado na ação civil pública na origem, tendo em vista que sem a análise dos valores previstos, não há como se concluir pela abusividade dos acordos ou mesmo calcular eventual diferença a ser indenizada; que a recusa na apresentação integral dos documentos viola não apenas o direito à prova (art. 369, do CPC), mas também, em última análise, a garantia do acesso à justiça (art. 3º, caput, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF); que a exibição dos acordos firmados com os adolescentes sobreviventes tem por finalidade, até mesmo, o estímulo à autocomposição, prestigiada pelo Código de Processo Civil e que deve ser buscada desde o início do processo; que houve violação ao princípio da cooperação, consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil, já que a postura não colaborativa da parte embargada configura afronta arrepiante ao direito à prova, pois elimina a



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0037654-16.2023.8.19.0000

FLS.5 – R

prova propriamente dita, que, por seu turno, é absolutamente vital aos pedidos elencados acima; que o segredo de justiça é, no presente caso, não apenas o instrumento legal adequado para a compatibilização dos interesses, como também fruto da autonomia da vontade das partes, contando com previsão expressa nos acordos celebrados.

Contrarrazões às fls. 192/196 e 197/202.

É o breve relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão desta Colenda Sexta Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO para afastar a ordem de exibição do conteúdo dos acordos firmados com as vítimas sobreviventes do incêndio ocorrido no Centro de Treinamento do “Ninho do Urubu”, por entender que, no momento, a apresentação integral somente se justificaria para a comprovação de sua realização, e não para avaliação de seu conteúdo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos a este Órgão Julgador, para que seja realizado novo julgamento dos embargos de declaração, nos seguintes termos:

“(…)

Verifica-se que, não obstante a oposição de declaratórios, a Corte local permaneceu silente quanto à alegação de irrecorribilidade da decisão agravada.

(…)

Ante o exposto, conheço dos agravos e dou provimento aos recursos especiais para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0037654-16.2023.8.19.0000

FLS.6 – R

apreciada a matéria acima especificada, como entender de direito.”

Assim, passa-se ao novo julgamento dos embargos de declaração.

Como se sabe, os embargos de declaração constituem remédio processual cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

Nesse sentido, a lição de Ovídio Batista da Silva, *in verbis*:

“É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior” (Curso de Processo Civil – 5ed. ver. atual. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. pg. 446).

Em verdade, o presente recurso interposto pelo apelante não merece prosperar, visto estar evidente a pretensão do Embargante de inovação e reexame, em substância, da matéria julgada.

Observa-se, através de uma leitura atenta do julgado que inexistem as violações apontadas.

Sustenta a embargante que o agravo de instrumento não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto a decisão impugnada no recurso originário seria mero despacho de impulso processual, destituído de conteúdo decisório, limitando-se a dar cumprimento a determinação



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0037654-16.2023.8.19.0000

FLS.7 – R

anterior deste Tribunal, constante de acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0080701-79.2019.8.19.0000.

Não lhe assiste razão.

O exame dos autos de origem revela que a decisão agravada, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca, determinou a apresentação integral, no prazo de dez dias, dos acordos firmados com os adolescentes sobreviventes, sob pena de multa diária, ressalvada a decretação de segredo de justiça.

Ainda que a embargante afirme tratar-se de mera execução de comando anterior, o acórdão invocado (proferido no AI nº 0080701-79.2019.8.19.0000) limitou-se a determinar que o Clube informasse ao Juízo de primeiro grau a existência dos acordos para afastar a obrigação de pensionamento, não havendo qualquer ordem expressa de exibição do conteúdo dos instrumentos.

Logo, a decisão de primeiro grau não se limitou a impulsionar o feito, mas impôs nova obrigação processual à parte — a de apresentar documentos na íntegra, com cominação de multa —, inovando no andamento processual.

Trata-se, portanto, de ato judicial dotado de conteúdo decisório, passível de impugnação por agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, II, do CPC, por versar sobre exibição de documentos.

Assim, inexistente a alegada hipótese do art. 1.001 do CPC, que veda recurso contra despachos, uma vez que a decisão agravada produziu efeitos concretos e gravosos à parte, aptos a ensejar insurgência recursal.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0037654-16.2023.8.19.0000

FLS.8 – R

Ademais, como bem destacado no voto, após o julgamento do agravo de instrumento nº 0080701-79.2019.8.19.0000, o Ministério Público requereu ao Juízo a juntada dos acordos firmados com os adolescentes sobreviventes, em sua integralidade e de forma legível, sob pena de multa (fls. 1462/1465), ao argumento de que o julgado apenas teria feito a ressalva em relação aos contratos firmados com atletas profissionais, o que foi deferido em decisão agravada de fls. 1475.

Conforme se verifica pelas razões explicitadas pelo relator no julgamento do referido recurso:

“(…)

No caso concreto, há reduzido número de vítimas (treze) e a reparação não será uniforme para todas, em razão das singularidades de cada envolvido.

Entendo, desse modo, que não se justifica a substituição processual. Até mesmo por razões práticas, o acesso à justiça será garantido de maneira mais célere, adequada e efetiva, em ações individuais, sobretudo porque a maioria dos lesados já celebrou transação, conforme noticiado pelo Clube.

Sob esse viés, carece legitimidade ao órgão do Parquet. No entanto, o Ministério Público tem legitimidade ativa, decorrente do disposto nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição, para velar pelos interesses individuais indisponíveis dos incapazes e para pleitear indenização por dano moral coletivo.

(…)

Por esses fundamentos, **acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, em relação ao pedido de pensão destinado às famílias dos falecidos. Reconheço, todavia, a legitimidade do órgão ministerial, como se disse, para atuar em favor das vítimas que ainda não atingiram a maioria (artigo 127, caput, da Constituição Federal), bem como para pleitear dano moral coletivo (direito difuso).**

(…)

Quanto ao mérito, o agravante não nega o dever de indenizar.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de morte de adolescente, em família de baixa renda, presume que, a partir dos 14 anos, o jovem começaria a trabalhar e colaboraria para o sustento de seus familiares, com 2/3 (dois terços) do salário mínimo; e, a partir dos 25 anos de idade, constituiria sua própria família, reduzindo a contribuição para 1/3 (um terço) do salário mínimo. Essa presunção, contudo, sucumbe à realidade fática deste processo: os atletas vislumbravam, sem dúvida, futuro promissor.

Essa distinção, sem dúvida, permite a fixação do pensionamento, em que valor que discrepa dos parâmetros regularmente utilizados pela Corte Superior. Mas considero que o arbitramento da quantia de dez mil reais é aleatório e despido de base empírica, levando-se em conta que os jovens recebiam ajuda de custo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Mesmo após dilação probatória, não será possível avaliar com precisão quanto cada vítima terá deixado de auferir, em razão do lamentável acidente. Nessa estimativa, estará ínsita álea indissociável da hipótese, permeada de incertezas e conjecturas.

Nessa fase, reputo adequado fixar a verba antecipatória mensal em cinco salários mínimos, sem prejuízo da reparação moral a ser arbitrada oportunamente. **Com relação àqueles que já celebraram acordo, deve prevalecer unicamente o estipulado em cada instrumento de transação.**

No tocante à exibição dos contratos firmados pelo recorrente com terceiros, esses documentos são cobertos por cláusula de sigilo, nada justificando a sua exposição pública.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao agravo de instrumento para: 1) julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de reparação para as famílias das vítimas fatais, prosseguindo-se o processo quanto aos demais pleitos; 2) reduzir para cinco salários mínimos mensais o valor da pensão, destinada aos sobreviventes que não celebraram acordo com o agravante, vedada a compensação; 3) **excluir a obrigação do agravante de exhibir cópia dos contratos firmados com atletas profissionais do Clube.**” (g.n.)



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0037654-16.2023.8.19.0000

FLS.10 – R

Sendo assim, o que se observa é que o julgado acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa para extinguir o processo sem resolução de mérito apenas quanto ao pedido de reparação para as famílias das vítimas fatais, devendo o feito prosseguir em relação aos demais pedidos; reduzir para cinco salários mínimos mensais o valor da pensão, destinada aos sobreviventes que não celebraram acordo com o agravante; bem como excluir a obrigação do agravante de exhibir cópia dos contratos firmados com atletas profissionais do Clube.

Note-se que o julgado apesar de ter excluído expressamente a obrigação de exibição de cópia apenas dos contratos firmados com atletas profissionais do Clube, esclareceu que com relação aos atletas que já celebraram acordo, deverá prevalecer unicamente o estipulado em cada instrumento de transação.

Vale frisar que em face do acórdão proferido nos autos do julgamento do agravo de instrumento nº 0080701-79.2019.8.19.0000, o agravante apresentou embargos de declaração alegando contradição no julgado, ao argumento de que não seria devida qualquer pensão em favor das vítimas sobreviventes do acidente, uma vez que, de acordo com a própria fundamentação do acórdão embargado, os termos dos acordos pactuados deveriam prevalecer na hipótese, sendo os embargos rejeitados nos seguintes termos:

“(…)

No tocante ao recurso do Clube de Regatas do Flamengo, a contradição revela-se quando há incompatibilidade entre os fundamentos decisórios e a parte dispositiva do julgamento, ou seja, quando há necessidade de definir qual das proposições do acórdão, sendo elas inconciliáveis, reflete a vontade do julgador. O vício deve existir intrinsecamente, no bojo da decisão, entre seus próprios termos, e não em confronto com elementos externos.

Não há, desse modo, contradição a ser sanada. Os acordos celebrados com os atletas devem ser informados pelo Clube ao juízo de primeiro grau.”



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0037654-16.2023.8.19.0000

FLS.11 – R

Desta forma, o que se observa é que diferentemente do alegado pelos agravados, o julgado não determinou a exibição de cópia dos referidos instrumentos, mas sim que fossem informados ao Juízo de primeiro grau, justamente para afastar a obrigação de pensionamento nos moldes determinados pelo Juízo em relação a estes atletas, prevalecendo, assim o que foi transacionado entre as partes.

Sendo assim, a exibição dos contratos firmados com as vítimas sobreviventes, que atualmente já atingiram a maioridade civil, neste momento, só se justificaria, para a comprovação de sua realização, e não para avaliação sobre o seu conteúdo.

Eventualmente insatisfeito o embargante com o resultado do julgamento, deverá manejar o recurso cabível a este fim, ao qual não se prestam os embargos de declaração.

Assim sendo, pelos motivos expostos, voto no sentido de **acolher os Embargos, tão somente para sanar a omissão apontada.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora